



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	15 / 02 / 2001
Rubrica	

81

Processo : 10855.001149/96-70
Acórdão : 203-07.001
Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 107.696
Recorrente : GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

39

NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL - Comprovado nos autos a propositura de ação judicial contra a Fazenda – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, a teor do disposto no § 2º, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o parágrafo único, art. 38, da Lei nº 6.830/80, e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96. Matéria não conhecida. **COFINS – MULTA DE OFÍCIO** - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa com a efetivação de depósitos judiciais. **JUROS DE MORA** – Não incidem sobre o saldo dos depósitos judiciais efetuados antes do vencimento do crédito tributário. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente a advogada da recorrente Dra. Paula Evaristo Carlos Regal.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001149/96-70

Acórdão : 203-07.001

Recurso : 107.696

Recorrente : GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. é autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 04/92 a 31/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 24/26, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício no percentual de 100%, perfazendo o crédito tributário um total de 35.380,90 UFIR. Às fls. 25/26 estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

O autuante ressalta a suspensão da exigibilidade do feito, por causa de depósitos judiciais efetuados pela autuada no curso de medida cautelar apresentada na Justiça Federal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 34/39 a autuada insurge-se contra a cobrança, em face da existência dos depósitos judiciais dos referidos débitos. Alega a suspensão da exigibilidade do crédito lançado no auto de infração em lide e solicita o seu cancelamento.

O julgador singular assim ementa sua decisão (fls. 56/59):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

AÇÃO JUDICIAL. ABANDONO / RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA

Comprovado nos autos a propositura de ação judicial contra a Fazenda – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, a teor do disposto no parágrafo 2º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o parágrafo único, art. 38 da Lei nº 6.830/80 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001149/96-70
Acórdão : 203-07.001

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “ex vi” do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo nº 01, de 07/01/97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

O julgador de primeira instância entende que a multa de ofício somente deve ser cancelada se os depósitos existentes forem suficientes para a quitação do débito.

Inconformada com essa decisão, a autuada apresenta o Recurso tempestivo de fls. 64/72, onde protesta pelo não conhecimento da matéria discutida judicialmente e contra a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Às fls. 76/77, há medida liminar deferida pela Justiça Federal para seguimento do recurso voluntário, independente de depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001149/96-70

Acórdão : 203-07.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por força da medida liminar de fls. 76/77, que determina a dispensa do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Em relação à matéria discutida judicialmente, concordo, *in totum*, com o julgador de primeira instância, quando assim se pronuncia:

“Comprovado nos autos a propositura de ação judicial contra a Fazenda – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, a teor do disposto no parágrafo 2º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o parágrafo único, art. 38 da Lei nº 6.830/80 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário”.

Pelo exposto, deixo de conhecer da matéria discutida judicialmente, pela desistência à esfera administrativa.

Resta, portanto, analisar a aplicabilidade de multa de ofício e de juros de mora no presente feito.

Quanto à multa de ofício, exigida no auto de infração lavrado para prevenção da decadência, entendo pela sua inaplicabilidade na parte acobertada por depósitos judiciais.

Cabe ainda ressaltar que este Conselho entende que a empresa não incorre em mora quando efetua depósitos judiciais antes do vencimento do crédito tributário, ficando isenta dos encargos moratórios relativamente ao saldo desses depósitos.

Ademais, os recursos depositados pela recorrente estão em poder da União, sob custódia, portanto, não é lícito exigir juros de mora sobre os mesmos no lançamento efetivado para se prevenir da decadência.

Entretanto, sobre eventuais saldos remanescentes, da imputação da conversão em renda da União dos depósitos judiciais com o crédito tributário lançado no auto em lide,

W



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001149/96-70
Acórdão : 203-07.001

incidem multa de ofício e juros de mora, que devem ser cobrados de acordo com a legislação pertinente.

Desse modo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício e os juros de mora relativos aos depósitos judiciais realizados tempestivamente, devendo incidir multa de ofício e juros de mora exclusivamente sobre as parcelas depositadas a menor ou sobre o saldo decorrente da imputação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO